



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)132 final

Proposta de RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de Março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria. Atendendo à matéria em análise, a Proposta foi alvo de relatório da Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que se anexa ao presente parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente iniciativa debruça-se sobre a proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria. Em primeiro lugar, é referido que o número de pessoas sem acesso a uma proteção social condigna tem aumentado, situação decorrente das relações de trabalho vigentes ou das formas de emprego por conta própria. A isto contrapõe-se a importância da proteção social em garantir a segurança económica e social de toda a mão-de-obra pertencente a um mercado de trabalho funcional que seja capaz de gerar emprego e um crescimento sustentável.

Explica a proposta que o princípio 12 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado conjuntamente pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão em novembro de 2017, determina que «independentemente do tipo e da duração da sua relação de trabalho, os trabalhadores por conta de outrem e, em condições comparáveis, os trabalhadores por conta própria, têm direito a uma proteção social adequada», e que se pretende substanciar esse mesmo princípio juntamente com outros, nomeadamente os que dizem respeito ao «emprego seguro e adaptável», às «prestações de desemprego», ao «acesso a cuidados de saúde» e às «prestações e pensões de velhice». No âmbito da proteção social, a recomendação aplica-se a questões relacionadas com a situação no emprego ou com o tipo de relação de trabalho, particularmente quando estas asseguram proteção contra perda de rendimento profissional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A iniciativa faz referência às divergências entre os vários sistemas de assistência e proteção da União Europeia, decorrentes das diferentes tradições nacionais, preferências políticas e conjunturas orçamentais, embora argumentando que os desafios que se lhes colocam são convergentes, apelando assim a mudanças. De um ponto de vista histórico, os contratos de trabalho eram normalmente a tempo inteiro e de duração indeterminada; porém, aspetos como a globalização, o progresso tecnológico, mudanças nas preferências individuais e as alterações demográficas contribuíram para alterações importantes nos mercados de trabalho, razão pela qual o trabalho temporário, o trabalho a tempo parcial e o emprego ocasional se vêm estabelecendo como fenómenos correntes. Neste ponto, defende-se que essas modalidades de emprego “proporcionam às empresas uma maior flexibilidade para ajustarem a oferta de trabalho às suas necessidades, e aos trabalhadores, que podem adaptar os seus ritmos de trabalho em função de preferências pessoais” e que as carreiras “se tornaram menos lineares, sendo agora mais frequente as pessoas passarem por diferentes situações no emprego e/ou conjugarem trabalho por conta de outrem com trabalho por conta própria”.

Acerca destes novos paradigmas laborais, a proposta menciona que a “digitalização” tem vindo a intensificar o ritmo da mudança, pelo que as empresas têm preferido formas de emprego e de contratos alternativas (trabalho ocasional, trabalho por cheque-serviço e trabalho intermitente). De igual modo, alega-se que o emprego a partir de plataformas em linha tem possibilitado o ingresso ou a permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho, mesmo que seja como forma de complementarem os seus rendimentos.

A evolução do mercado de trabalho e as mudanças que daí advêm, particularmente no que diz respeito à reinvenção dos tipos de emprego, tem levado grupos consideráveis de trabalhadores a perderem ou a não garantirem de raiz um acesso adequado à proteção social. A recomendação indica que esta lacuna não só diminui o bem-estar das pessoas e das famílias afetadas pela incerteza económica, mas também coloca em risco a economia e a sociedade em termos de procura interna, investimento em capital humano e coesão social. Além disso, a falta de proteção social origina e/ou aprofunda desigualdades inter- e intrageracionais entre estas pessoas e as que têm ou conseguem encontrar emprego ao abrigo de contratos que lhes asseguram plenos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

direitos sociais, podendo constituir uma discriminação contra jovens, estrangeiros e mulheres – aqueles que são mais suscetíveis de ser contratados em formas de emprego atípicas. Por último, se as transições laborais presumirem uma perda de direitos, poderá haver um menor crescimento da produtividade de trabalho, um menor crescimento sustentável e uma menor competitividade.

A proposta relembra que desconsiderar a importância da proteção social poderá colocar em risco a sustentabilidade económica e social, já que os trabalhadores poderão recorrer a redes de segurança de último recurso financiadas pelo sistema fiscal, o que por sua vez poderá dar origem a abusos das diferentes situações no emprego e gerar uma concorrência desleal entre as empresas que continuam a contribuir para a proteção social e as que não o fazem.

Dito isto, a iniciativa aqui escrutinada visa apoiar todos os trabalhadores por conta própria e os trabalhadores em formas de emprego atípico que, devido ao seu tipo de contrato ou situação no emprego, não estão suficientemente cobertos por sistemas de proteção social em caso de desemprego, doença, maternidade ou paternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez e velhice. De um modo mais específico, pretende-se incentivar os Estados-Membros a i) facultar a todos os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria acesso aos regimes de proteção social correspondentes (colmatando lacunas de cobertura formal; ii) tomar medidas que permitam a todos os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria acumular direitos enquanto beneficiários de um sistema (cobertura efetiva adequada) e facilitar a transferibilidade dos direitos de proteção social entre regimes; e iii) aumentar a transparência em relação aos regimes e direitos de proteção social.

Estes objetivos, refere a proposta, são um desafio que afeta um número considerável de pessoas na UE, dado que o trabalho por conta própria e as formas atípicas de trabalho representam uma parte significativa do mercado de trabalho. A título ilustrativo, refere-se que em 2016, 14% das pessoas empregadas na UE eram-no a título independente, 8% eram trabalhadores temporários a tempo inteiro, 4% eram trabalhadores temporários a tempo parcial, 13% eram trabalhadores permanentes a tempo parcial e 60% trabalhavam a tempo inteiro com um contrato permanente. Outros dados acerca das condições laborais vigentes na União que são apresentados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

na recomendação são igualmente relevantes: em particular, o facto da proporção de trabalhadores jovens entre os 20-30 anos em modalidades contratuais temporárias ou que se encontram “noutra situação ou sem contrato” ser duas vezes a dos outros grupos etários; e a divisão por género, com uma prevalência das mulheres nos contratos de trabalho a termo e/ou temporários vis-à-vis uma predominância de homens trabalhadores por conta própria.

É referido ainda que um cada vez maior número de pessoas acumula em paralelo vários contratos de trabalho, sendo que em alguns casos, a principal fonte de rendimento identificável é acompanhada de atividades marginais e acessórias.

No que toca aos trabalhadores por conta própria, é mencionado que estes nunca estiveram totalmente integrados nos sistemas de proteção social. De facto, e a título exemplificativo, no ano de 2017, 11 Estados-Membros não garantiam qualquer tipo de proteção em situações de desemprego aos seus trabalhadores por conta própria. No mesmo ano, 10 Estados-Membros não providenciavam cobertura por um seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, e em 3 Estados-Membros não havia cobertura por prestações por doença.

Relativamente à coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção, considera-se que a recomendação é coerente com as políticas vigentes no domínio da proteção social que lhe servem de base. Ao nível da coerência com outras políticas da União, observa-se que a iniciativa é coerente com a prioridade política conferida a uma União Económica e Monetária mais justa e aprofundada. Da mesma forma, julga-se que o conjunto da economia da União poderá beneficiar dos efeitos positivos no dinamismo do mercado de trabalho, bem como da diminuição da insegurança económica e dos custos sociais. As empresas também poderão usufruir de um aumento da produtividade dos trabalhadores decorrente de uma maior proteção laboral.

Foi feita uma avaliação de impacto que analisou as possíveis opções de política e governação. Neste contexto, chegou-se a uma opção política preferencial: i) uma cobertura obrigatória para todos os trabalhadores em formas atípicas de emprego ainda não abrangidos, e uma cobertura voluntária para os trabalhadores por conta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

própria; ii) uma adaptação dos limiares temporais; a transferibilidade obrigatória dos direitos acumulados; a totalização dos períodos contributivos; iii) a disponibilização de informações genéricas e personalizadas.

Tendo em conta o supracitado, sugere-se que a presente proposta deveria adotar uma abordagem mais específica relativamente à cobertura formal dos trabalhadores por conta própria, baseada, designadamente, numa maior diferenciação entre os ramos da proteção social, de modo a refletir com maior precisão a natureza do trabalho por conta própria. Na questão do risco de desemprego, advoga-se uma maior flexibilidade aos Estados-membros para conceberem o respetivo regime.

A proposta refere que se estas medidas propostas forem aplicadas em pleno pelos Estados-Membros, os trabalhadores com contratos atípicos e os trabalhadores por conta própria beneficiarão de uma melhor proteção, pelo que ocorrerá uma diminuição da individualização do risco, da incerteza de rendimento, da precariedade e do risco de pobreza.

Como resultado, espera-se um aumento da partilha dos riscos e da segurança de rendimentos, um maior dinamismo do mercado de trabalho, a melhora da afetação dos recursos e o reforço do papel dos estabilizadores automáticos de proteção social, mitigando os efeitos de flutuações do ciclo económico. Do lado das empresas, crê-se que estas poderão ter um aumento de produtividade.

A presente iniciativa é aplicável a todos os empregadores, sendo que irá afetar, em particular, todos os que empregam trabalhadores com contratos atípicos e, em menor grau, as empresas que operam com trabalhadores por conta própria.

No que concerne os direitos fundamentais, menciona-se a importância da iniciativa como promotora do direito a prestações de segurança social e a serviços sociais, proporcionando proteção na maternidade, na doença, nos acidentes de trabalho, na dependência ou na velhice, bem como em caso de perda de emprego.

Por último, mas não menos importante, considera-se que a recomendação não terá quaisquer implicações para o orçamento da UE.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa acompanha os objetivos da União consagrados no artigo 3.º do Tratado da União Europeia: promover o bem-estar dos seus povos, o desenvolvimento sustentável da Europa, que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, mas também o objetivo de promover a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres e a solidariedade entre as gerações. Esta recomendação do Conselho tem por base o artigo 292.º, o artigo 153.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, terceiro parágrafo, e o artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

As políticas no domínio do emprego e da proteção social continuam a ser essencialmente da responsabilidade dos Estados-Membros. As lacunas na proteção social são generalizadas a todos os Estados-Membros, mesmo que alguns destes tenham adotado reformas ou estejam a debater o assunto a nível nacional. Isso significa que apesar destes passos, as lacunas da proteção social não estão a ser devidamente colmatadas. Do mesmo modo, o facto de se estar a debater a questão não implica necessariamente que todos os Estados-Membros tencionem tomar medidas. Sem embargo, a ação ao nível da União poderá ser um ponto de partida para futuras reformas nacionais. As medidas propostas na presente recomendação visam eliminar ou reduzir os obstáculos que impedem os sistemas de proteção social de proporcionar aos cidadãos uma proteção social adequada, independentemente do seu tipo de relação de trabalho ou situação no emprego, respeitando simultaneamente as competências dos Estados-Membros no que respeita à conceção dos respetivos sistemas de proteção social. Várias opções ficam ao critério dos Estados-Membros, nomeadamente: i) o nível de proteção assegurado; ii) a possibilidade de alargar a cobertura ao abrigo de regimes existentes ou através da criação de novos regimes; iii) o método de financiamento da proteção; e iv) combinações dos regimes a utilizar (públicos, profissionais ou privados). Dado que estas matérias não se enquadram no âmbito da presente iniciativa, os Estados-Membros estarão em melhor posição para decidir sobre estes aspetos. Tendo em conta estes fatores, pode-se considerar que os objetivos da presente proposta e comunicação não podem ser suficientemente cumpridos pelos Estados-Membros e que podem ser mais bem alcançados a nível da União, pelo que a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Por conseguinte, esta respeita e cumpre o princípio da subsidiariedade.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

Atendendo a que esta iniciativa se limita a garantir normas mínimas de acesso à proteção social, e que a proposta deixa aos Estados-Membros a opção de manter ou definir normas mais favoráveis, tendo em consideração as características específicas da situação nacional, considera-se que esta respeita e cumpre o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

As alterações profundas na vida laboral a nível europeu têm levado à necessidade de uma reflexão profunda sobre a proteção social dos trabalhadores e trabalhadoras por conta de outrem ou por conta própria, algo que a proposta em análise faz, mas não em todas as vertentes.

Sendo certo que a proposta parte do princípio que houve um crescimento de modalidades atípicas de contratos de trabalho, logo houve uma diminuição dos níveis de proteção social, ela não vai à origem desta situação, nem pretende responder na raiz ao problema.

Apresentar propostas que possibilitem mecanismos de proteção social em todos os Estados-Membros, no respeito pela sua autonomia, é um passo importante para todos e todas as trabalhadoras. Mas o problema que o Bloco de Esquerda encontra com esta proposta (e outras, aliás,) é que apesar de admitir a existência de um problema generalizado no âmbito das formas atípicas de modalidades de trabalho, esquece que parte disso se deve às políticas europeias, que nos últimos anos em particular têm fomentado o aumento da precariedade e da insegurança no trabalho.

Não nos opomos a soluções que possam ajudar ao aumento da proteção social de trabalhadores e trabalhadoras, mas cremos que o debate deve ir mais longe e são necessárias alterações de fundo à política europeia na área do trabalho, por forma a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

reverter as políticas de flexibilização do mercado de trabalho que apenas significaram desemprego, insegurança no trabalho, precariedade.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade e da subsidiariedade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 4 de setembro de 2018

A Deputada Autora do Parecer

(Isabel Pires)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório

COM (2018) 132 final

Autor: Deputado

Filipe Anacoreta Correia

Proposta de RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria



Comissão de Trabalho e Segurança Social

I – NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

III – CONCLUSÕES

I – NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus (CAE), em cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto,¹ relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da UE, remeteu a *“Proposta de RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria”*, à Comissão de Trabalho e Segurança Social, a fim de esta se pronunciar sobre matéria da sua competência.

Compete assim à Comissão de Trabalho e Segurança Social proceder à análise da proposta, com particular incidência nos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e emitir o respetivo relatório, o qual deve ser posteriormente remetido à CAE.

II – CONSIDERANDOS

II.1. Contexto

- Nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) a União Europeia dispõe de competência partilhada com os Estados Membros ao nível das políticas sociais, nomeadamente na coordenação das políticas de emprego, definindo as respetivas diretrizes, podendo igualmente tomar medidas para garantir a coordenação de políticas sociais – cfr artigo 4º n.º 2 b) e art. 5º n.ºs 2 e 3;
- Por seu lado, no artigo 9.º do mesmo Tratado estabelece-se que, na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego e a garantia de uma proteção social adequada;
- Outras disposições do TFUE contêm também normas específicas sobre a proteção social, nomeadamente o artigo 153.º, cuja alínea c) do seu n.º 1 se refere à autorização para a União apoiar e complementar a ação dos Estados-

¹ Alterada pelas Leis n.ºs 21/2012, de 17 de maio, e 18/2018, de 2 de maio.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Membros no domínio da segurança social e da proteção social dos trabalhadores;

- Em 1992, a Recomendação 92/442/CEE identificava os objetivos comuns no domínio de proteção social, propondo aos Estados o desenvolvimento de uma proteção social adequada para os trabalhadores não assalariados, e previa que *os sistemas de protecção social devem fazer um esforço de adaptação à evolução dos comportamentos e das estruturas familiares, quando essa evolução implicar o aparecimento de novas necessidades de protecção social, designadamente ligadas às transformações do mercado de trabalho e à evolução demográfica;*
- Uma vez que a legislação da União assegura já o princípio da igualdade de tratamento entre diferentes tipos de relações de trabalho, bem como proíbe discriminações no que respeita ao emprego, atividade profissional, proteção social e acesso a bens e serviços, a iniciativa em causa não deve prejudicar as disposições das diretivas e regulamentos que estabelecem alguns direitos de proteção social, de que é exemplo a Diretiva relativa ao trabalho parcial ou contratos de trabalho a termo e trabalho temporário;
- No entanto, dedicando-se às condições de emprego, a sua intervenção em termos de proteção social é limitada, tendo a jurisprudência determinado que não se aplicam aos regimes gerais de proteção social;
- A iniciativa em causa demonstra que os sistemas de assistência e proteção social diferem em toda a União, embora os desafios que se lhes colocam sejam semelhantes, destacando que aspetos como a globalização, o progresso tecnológico e as mudanças nas preferências individuais e alterações demográficas contribuíram para a criação de novas formas de emprego. Estas proporcionam às empresas maior flexibilidade para ajustar a oferta de trabalho às suas necessidades;
- Esta iniciativa enquadra-se assim no âmbito do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, defendendo o seu princípio 12 que, independentemente da relação de trabalho, os trabalhadores por conta de outrem e, em condições comparáveis, os trabalhadores por conta própria, têm direito a uma proteção social adequada;

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- Além do comprometimento dos parceiros sociais em contribuir para o respeito dos compromissos assumidos no que respeita a trabalhadores e empresas, também o Parlamento Europeu, na sua resolução sobre o Pilar Europeu, destacou que *a UE deve desenvolver um modelo social europeu (...) um modelo que vise verdadeiramente o pleno emprego, garanta a todos uma proteção social adequada e serviços essenciais de qualidade;*
- A iniciativa em apreço acompanha a proposta de Regulamento que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho e a Comunicação sobre o acompanhamento do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, tendo por base a Recomendação da OIT sobre as Normas Mínimas de Segurança Social

II.2. Conteúdo da Proposta

- A iniciativa sobre o acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria visa apoiar todos os trabalhadores por conta própria e os trabalhadores em formas de emprego atípico que, devido ao seu tipo de contrato ou situação no emprego, não estão suficientemente cobertos por sistemas de proteção social em caso de desemprego, doença, maternidade ou paternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez e velhice. Em especial, a iniciativa tem por objetivo incentivar os Estados-Membros a:
 - Facultar a todos os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria acesso aos regimes de proteção social correspondentes (colmatando lacunas de cobertura formal);
 - Tomar medidas que permitam a todos os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria acumular direitos enquanto beneficiários de um sistema (cobertura efetiva adequada) e facilitar a transferibilidade dos direitos de proteção social entre regimes;
 - Aumentar a transparência em relação aos regimes e direitos de proteção social;
- Os números 1 a 6 dizem respeito ao objeto da recomendação e aos seus objetivos. Definem o âmbito de aplicação pessoal (quem beneficia da cobertura) e o âmbito de aplicação material (quais os ramos da proteção social em questão) da recomendação;

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- Do número 7 constam as definições a aplicar para efeitos da proposta;
- Os números 8 e 9 recomendam aos Estados-Membros que alarguem a cobertura formal a todos os trabalhadores por conta de outrem, independentemente do tipo e da duração da sua relação de trabalho, e aos trabalhadores por conta própria;
- O número 10 recomenda aos Estados-Membros que garantam uma cobertura efetiva, independentemente do tipo de relação de trabalho e da situação no emprego, mediante a revisão das disposições que regem as contribuições e os direitos. O número 11 introduz o princípio da transferibilidade de direitos, que deverá contribuir para uma cobertura efetiva;
- Os números 12 a 15 incentivam os Estados-Membros a assegurar a adequação da proteção social e a adaptar mais eficazmente os regimes à situação dos beneficiários;
- Os números 16 e 17 introduzem o princípio da transparência, encorajando os Estados-Membros a melhorar o acesso à informação sobre os direitos e as obrigações em matéria de proteção social e a simplificar as formalidades administrativas;
- Os números 18 a 23 estabelecem o prazo máximo de que os Estados-Membros dispõem para aplicar os princípios estabelecidos na recomendação e para publicar dados numa base regular. A Comissão é convidada a propor um quadro de referência no prazo de um ano após a publicação da recomendação, a fim de rever a sua aplicação no prazo de três anos, e a apoiar os Estados-Membros através de financiamento e de intercâmbios de aprendizagem mútua.

II.3. Objetivos

- A presente recomendação procura proporcionar acesso a uma proteção social adequada a todos os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria nos Estados-Membros. Refere a proposta que *a proteção social pode ser assegurada por uma combinação de regimes, nomeadamente públicos, profissionais e privados, e pode implicar o pagamento de contribuições, em conformidade com os princípios fundamentais dos sistemas de proteção social nacionais. Os Estados-Membros são competentes para estabelecer o nível de*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

contribuições e decidir qual a combinação de regimes mais adequada, nos termos do artigo 153.º, n.º 4, do TFUE;

- *A recomendação destina-se assim a prestações por desemprego, prestações por doença e cuidados de saúde, prestações por maternidade e por paternidade equiparadas, prestações por invalidez, prestações por velhice, prestações por acidentes de trabalho e por doenças profissionais;*
- *No que se refere à cobertura formal, definida na recomendação como **Cobertura formal de um grupo, uma situação num determinado ramo da proteção social (por exemplo, velhice, desemprego, maternidade ou paternidade) em que a legislação ou uma convenção coletiva em vigor estabelece que as pessoas que fazem parte desse grupo têm direito a beneficiar de um regime de proteção social que abranja esse ramo específico,** refere-se que os Estados-membros devem alargá-la com carácter obrigatório a todos os trabalhadores, independentemente da natureza da sua relação de trabalho. No que concerne aos trabalhadores por conta própria, devem os Estados-Membros assegurar que a cobertura formal é alargada por forma a ter carácter obrigatório para as prestações por doença de cuidados de saúde, maternidade/paternidade, velhice e invalidez, assim como das prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais e carácter voluntário, pelas prestações por desemprego;*
- *No âmbito da cobertura efetiva e transferibilidade, e considerando a definição de **cobertura efetiva de um grupo, uma situação num determinado ramo da proteção social em que as pessoas que fazem parte desse grupo têm a possibilidade de acumular prestações e a capacidade, em caso de ocorrência do risco correspondente, de aceder a um determinado nível de prestações,** os Estados-Membros devem assegurar a cobertura efetiva de todos os trabalhadores. No entanto, para preservar a sustentabilidade do sistema e evitar abusos, as disposições que regem as contribuições e os critérios de elegibilidade não devem impedir a possibilidade de constituir direitos e aceder a prestações devido ao tipo da relação de trabalho ou da situação no emprego e as diferenças nas disposições que regem os regimes no que diz respeito às*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

situações no emprego ou aos tipos de relações de trabalho devem ser proporcionadas e refletir a situação específica dos beneficiários;

- Os direitos adquiridos em regimes obrigatórios ou voluntários devem poder ser acumulados, conservados e transferíveis, podendo-se *agregar todas as contribuições e preservar todos os direitos acumulados ao longo da carreira profissional de um indivíduo ou durante um determinado período de referência e tomar todos os direitos transferíveis entre diferentes regimes dentro de um dado ramo de proteção social;*

II.4. Análise dos Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

- A presente proposta observa o princípio da subsidiariedade, em conformidade com o estabelecido no Tratado, e de igual forma respeita o princípio da proporcionalidade, pois a presente Recomendação não excede o necessário para atingir os objetivos.

III – CONCLUSÕES

- 1) A Comissão dos Assuntos Europeus remeteu a presente iniciativa à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2) A presente RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO é relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria,
- 3) A presente iniciativa respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de:

PARECER

Que, atentos os considerandos e as conclusões que antecedem, nos termos previstos na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, deve o presente relatório ser remetido, para apreciação, à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2018

O Deputado Relator



(Filipe Anacoreta Correia)

O Presidente da Comissão



(Feliciano Barreiras Duarte)